



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo n.º 10325-2024
Data 06/06/2024
Fls. 02 Rubrica Ⓢ

Ao Protocolo Geral do Município,

Solicito que seja aberto processo administrativo através do pedido de recurso contra inabilitação encaminhada pela empresa **WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA** via e-mail, referente ao Processo Administrativo n.º 5.843/2023, Concorrência Pública n.º 019/2023.

Saquarema, 06 de junho de 2024.

Atenciosamente,


Samuel Aranha Neto
Presidente da CPL
PRESIDENTE DA CPL
MAT. 938667

Assunto: **Recurso contra inabilitação - CO 19/2023 - WL ENGENHARIA**

De: WL Engenharia, Planejamento Ltda. <wlengenharia@wlenge.com>

Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Data: 05/06/2024 18:04

- Recurso - WL ENG - CO-19-2023_assinado.pdf (~446 KB)

À
Comissão Permanente de Licitação de Saquarema

Prezados

Vimos encaminhar em anexo, recurso contra inabilitação de nossa empresa.

Atenciosamente

Wladimir Luiz Alves

WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA

Telefone para contato: (21)2543-3370

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2023

WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, através de seu representante, pede *vênia* para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou no certame em referência, consubstanciada no art. 5º, caput, XXXIV, “a”, LV e LXXVIII, da CRFB, bem como nas normas legais insertas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93, o que faz na melhor forma de direito, para inicialmente dizer e ao final requerer.

A Recorrente participou do procedimento licitatório realizado através da Concorrência Pública em destaque, cujo objeto é a contratação de empresa qualificada, com fornecimento de material e de mão de obra, para execução de obra de construção da escola municipal localizada na Rua Maestro Macário Duarte, nº 687, Boqueirão, no Município de Saquarema – RJ.

O presente recurso enfrenta especificamente a decisão da CPL após análise documental jurídica, a qual inabilitou a Recorrente, pelo suposto não atendimento do item 10.4.1 (certidão de habilitação do contador). Nesse sentido, o mérito do presente recurso demonstrará que a decisão da comissão de licitação foi tomada de forma equivocada, uma vez que a Recorrente não somente demonstrou sua capacidade técnica, bem como jurídica.

RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, cumpre mencionar que a Administração Pública deve estar pautada pelo princípio da publicidade, ou seja, seus atos devem ser transparentes, principalmente aqueles que estão ligados a processos de contratação de particulares, que salvo exceções legalmente expressas, deve ser realizada mediante procedimento licitatório.

O procedimento licitatório, cuja fase externa se inicia com a divulgação do respectivo edital, deve ser claro e descrever objetivamente todas as exigências a serem atendidas pelos participantes do certame.

Quanto à fase de habilitação, cabe aqui citar a exigência pela norma editalícia de atestados declarando o fornecimento de produtos ou prestação de serviços de mesma natureza aos exigidos pelo ente licitante que tem por objetivo demonstrar que o participante do certame possui capacidade técnica para a contratação.

Capacidade técnica, segundo CARVALHO FILHO¹ representa:

(...) meio de verificar-se aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contrato, e pode ser genérica, específica e operativa. A primeira diz respeito à inscrição no órgão de classe (o CREA, por exemplo); a segunda serve para **comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros, o que é feito através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** (art. 30, § 1º, do Estatuto); e a terceira, para comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto contratado[1]. (sem grifos no original)

¹ [1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 288.

Portanto, atingida a finalidade de demonstrar a capacidade técnica, qual seja, a comprovação de que o candidato fornece de forma eficiente produtos ou presta serviços da mesma natureza do objeto licitado, **qualquer exigência além da razoabilidade é interpretada como rigor excessivo e inviabiliza a competitividade dos participantes.**

O rigor excessivo é vedado pela jurisprudência e é considerada causa de reversão de decisão pela inabilitação de empresa participante de certame licitatório. O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente e de forma consolidada se opõe ao excesso de formalismo. **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

É entendimento consolidado no TCU, o apego à literalidade da exigência do instrumento convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração conduz à discussões sobre o excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência pela comissão de licitação. **Frente a dúvida quanto à veracidade das informações, o órgão condutor do certame pode e deve promover as diligências necessárias para assim consolidar as instruções do processo (acórdão 2036/2022)**

Assim, o rigor excessivo obviamente ofende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, **pois elimina do certame participante por motivo desvinculado da razoabilidade, mesmo que incontroversa sua capacidade, muito embora não tenha atendido de forma literal o excesso da norma do edital.**

Logo, além da observância ao princípio da publicidade quanto às exigências para habilitação das empresas participantes de procedimento licitatório, **o edital deve apresentar normas razoáveis, que possam e sejam necessárias para a eficiência do certame.**

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro,

observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

Em suma, o que pode-se abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se não estar lançando mão de um formalismo exacerbado, **sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.**

Nesse diapasão, discorreremos acerca do certame em questão. Conforme informado anteriormente, a Secretaria de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia do Município de Saquarema tornou público concorrência para execução de obra de construção da escola municipal localizada na Rua Maestro Macário Duarte, nº 687, Boqueirão, no Município de Saquarema – RJ.

Assim, após fase de habilitação, a Recorrente fora inabilitada, na medida em que não apresentou certidão de habilitação do contador, logo, alegou-se ter violado o item 10.4.1 do Edital.

No entanto, é mister destacar que fora apresentado a certidão negativa de débitos e de infrações do contador registrado devidamente no CRC. Veja-se:

27/10/2023 13:42

about:blank



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: WILSON DA SILVA FALLEIRO FILHO
REGISTRO.....	: RJ-028080/O-7
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.284.627-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCRJ contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RIO DE JANEIRO, 27/10/2023 as 10:47:29.

Válido até: 25/01/2024.

Código de Controle: 403596.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRJ.

Ou seja, a certidão acima foi apresentada no ato de habilitação da licitação em questão. Assim, conforme observa-se, a referida certidão comprova que o contador está apto no CRC, na medida em que expressamente informa que o contador está em dia com seus débitos perante o CRC. Outrossim, o profissional contábil é autônomo, ou seja, independente contratado pelos

licitantes. No caso, provada está sua regularidade e capacidade técnica mediante o que apresentou a **WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA**

A certidão que supostamente a comissão de licitação exigia é a seguinte:



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: WILSON DA SILVA FALLEIRO FILHO
REGISTRO.....	: RJ-028080/O-7
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.284.627-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RIO DE JANEIRO, 21/05/2024 as 12:00:53.

Válido até: 19/08/2024.

Código de Controle: 688481.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRJ.

Assim, como pode-se observar, a certidão acima e a apresentada apresentam praticamente as mesmas informações. Logo, inabilitar uma licitante pela sua não apresentação é estabelecer um rigor excessivo no certame, o qual poderá prejudicar a Administração Pública, na medida em que poderá impedir a escolha de uma proposta mais vantajosa.

Do mesmo modo, inabilitar a Recorrente por um formalismo exacerbado viola também o princípio da eficiência, corolário dos procedimentos licitatórios,

uma vez que, conforme exaustivamente exposto acima, a notificação da Recorrente para apresentar a certidão devida poderia ser realizado sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Dessa maneira, perante todo o exposto, é possível afirmar que a inabilitação da Recorrente é ato rigoroso, excessivo que viola os princípios que regem o procedimento licitatório e a Administração Pública, tais como o princípio da eficiência e isonomia.

DOS PEDIDOS

Do exposto, com fundamento no presente, requer seja dado PROVIMENTO ao recurso administrativo, a fim de anular o ato que declarou inabilitada a empresa WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA com a sua consequentemente HABILITAÇÃO, uma vez que mantida a indevida inabilitação, se perpetrará a violação aos princípios licitatórios e constitucionais, especificamente eficiência, proporcionalidade e razoabilidade.

Entretanto, caso assim não entenda, requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
WLADIMIR LUIZ ALVES



DATA
05/06/2024

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA

Documento assinado digitalmente



MAGNO MARTINS MENDES

Data: 05/06/2024 17:23:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Magno Martins Mendes – OAB/RJ 91.492